

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. JULIO ARCOVERDE)

Aumenta a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva e majora a causa de aumento de pena do crime de incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva e majora a causa de aumento de pena do crime de incêndio.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 163. ....  
 .....

§ 2º A pena é de reclusão, de três a seis anos, e multa, se o crime é cometido com emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. ....  
 .....

§ 1º As penas aumentam-se de dois terços até o dobro.  
 .....” (NR)



Art. 4º Fica revogado o inc. II do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é punir, com mais rigor, o indivíduo que danifique o patrimônio público ou privado com o emprego de fogo ou de substância inflamável ou explosiva.

Afinal, em uma sociedade que almeja segurança e ordem, é imprescindível que os crimes que ameaçam diretamente o patrimônio público ou privado e, ainda mais gravemente, a integridade física e a vida das pessoas, sejam rigorosamente punidos. O crime de dano com emprego de fogo, substância inflamável ou explosiva, assim como o crime de incêndio, se enquadram nesta categoria, possuindo uma potencialidade lesiva extremamente alta.

A complexidade e o potencial destrutivo desses crimes têm aumentado nos últimos anos, como demonstrado por uma série de incidentes recentes. Em março deste ano, por exemplo, o estado do Rio Grande do Norte passou por uma onda de ataques de facções criminosas. Foram atentados à prédios públicos, queima de ônibus e imposição total de terror à população. Depois disso, foi o Estado do Piauí que sofreu ataques semelhantes, com vários ônibus sendo incendiados<sup>1</sup>.

Essa realidade não pode ser tolerada.

Ressalte-se que tais delitos não só causam danos materiais significativos, como também colocam em risco a vida e a segurança de pessoas.

Assim, mostra-se razoável elevar a pena prevista para esses delitos, numa tentativa de desestimular a sua prática.

<sup>1</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/04/17/grupo-ateia-fogo-em-onibus-em-protesto-contra-morte-de-homens-mortos-pela-pm-na-zona-norte-de-teresina.ghtml>



É justamente esse o objetivo do presente projeto de lei, que, em suma:

- a) Aumenta a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substancia inflamável ou explosiva, de detenção, de seis meses a três anos, para **reclusão, de três a seis anos**;
- b) Majora a causa de aumento prevista no crime de incêndio (art. 250, § 1º), de um terço para “**dois terços até o dobro**”, o que abrange as hipóteses em que esse crime é cometido, por exemplo, “*em edifício público ou destinado a uso público*”, ou “*em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo*”.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JULIO ARCOVERDE

2023-4816

